

Acórdão: 16.480/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112239-01
Impugnante: Maxion Componentes Automotivos S/A
PTA/AI: 16.000097400.89
Inscr. Estadual: 186.958290.0051
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – EXPORTAÇÃO – NÃO-INCIDÊNCIA – Os documentos constantes dos autos não comprovam que as mercadorias descritas nas notas fiscais, objeto do Pedido de Restituição, foram enviadas para outra unidade da Federação com o fim específico de exportação. As operações interestaduais que ocorreram anteriormente à exportação não estão amparadas pela não-incidência do imposto prevista no inciso III do art. 5º do RICMS/96. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição do valor do ICMS pago relativo às operações de saídas “com fim específico de exportação”, amparadas pela não-incidência de que trata o inciso III do art. 5º do RICMS/96, para o seu cliente General Motors do Brasil Ltda., estabelecido em São Caetano do Sul/SP, com o destaque indevido do ICMS nas referidas notas fiscais de venda.

O Pedido de Restituição formulado pela Impugnante foi indeferido, pelo Delegado Fiscal da DF/1º Nível de Contagem, conforme documento de fls. 1.021.

A Impugnante foi cientificada do referido despacho, conforme documentos de fls. 1.021/1.022.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seus representantes legais, apresenta Impugnação de fls. 1.024/1.030, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.322/1.325.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.326/1.331, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante requer a restituição do valor do ICMS pago relativamente às operações de saídas destinadas para o seu cliente General Motors do Brasil Ltda., estabelecido em São Caetano do Sul/SP, ao fundamento que foi destacado o ICMS indevidamente nas notas fiscais de venda, por se tratar de operações amparadas pela não-incidência de que trata o inciso III do art. 5º do RICMS/96, uma vez que as mercadorias foram enviadas “com fim específico de exportação”.

O Convênio ICMS 113/96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, foi ratificado entre os Estados signatários para estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos territórios dos respectivos Estados para empresa comercial exportadora, inclusive “trading” ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em outro Estado.

O referido Convênio determina em sua Cláusula Segunda que “o remetente deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação no campo “Informações Complementares”, a expressão “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”.

Tal determinação foi recepcionada pelo art. 245 do RICMS/02.

As notas fiscais, objeto do Pedido de Restituição, cópias anexadas às fls. 24/258, não contêm a referida informação no campo “Informações Complementares”, conforme estabelece o art. 245 do RICMS/02.

Além disso, o Código Fiscal da Operação – CFOP, descrito nas notas fiscais emitidas pela Impugnante é 6.101 – Venda de produção do estabelecimento ao invés do CFOP 6.501 – Saída remetida com o fim específico de exportação. Verifica-se, ainda, que a empresa exportadora registrou as notas fiscais no Livro Registro de Entradas com o Código Fiscal da Operação 2.101 – Compras para industrialização, conforme se verifica das diversas cópias do mencionado livro às fls. 583/818, e não com o CFOP 2.501 – Entrada de mercadoria recebida com o fim específico de exportação. Então, as notas fiscais, cujas cópias estão anexadas às fls. 24/258, tratam-se de operações interestaduais com incidência normal do imposto, uma vez que, anteriormente à exportação, as mercadorias foram industrializadas.

Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei n.º 6.763/75, a não-incidência do imposto relativamente às operações que destinem mercadorias ao exterior, somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento.

O Fisco anexa extratos dos Registros de Exportação obtidos no SISCOMEX da Receita Federal, doc. fls. 969/1.020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme ressaltado pela fiscalização, não restou comprovado que houve a remessa da própria mercadoria, haja vista a falta de Registro de Exportação específico e exclusivo para cada nota fiscal de saída da Impugnante.

Como também destacado pelo Fisco, não houve exportação da mercadoria no mesmo estado em que se encontra, eis que a maior parte dos Registros de Exportação apontam remessas parceladas das mercadorias para o exterior.

Observa-se, ainda, que não houve correlação de produtos discriminados nas notas fiscais de saída da Impugnante e aqueles discriminados nos Registros de Exportação efetuados pela General Motors do Brasil Ltda., nem em espécie e nem em quantidade, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 969/982.

O inciso XII do art. 247 do RICMS/02 estabelece que deverá constar no Registro de Exportação a identificação individualizada do Estado produtor/fabricante.

Verifica-se que nos Registros de Exportação apresentados pela Impugnante, doc. fls. 1045/1297, consta, em seu campo 13, como Estado produtor o Estado de São Paulo, e não o Estado de Minas Gerais, demonstrando, assim, que o contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo industrializou as mercadorias para exportação. Por sua vez, isto vem comprovar que as mercadorias não foram exportadas no mesmo estado que se encontravam quando foram enviadas para São Paulo.

Portanto, os documentos anexados aos autos evidenciam que as mercadorias descritas nas notas fiscais, objeto do Pedido de Restituição, não foram enviadas para fora do Estado com o fim específico de exportação.

Dessa forma, as operações não estão amparadas pela não-incidência do imposto, como pretendido pela Impugnante.

Tendo em vista que não restou provado o pagamento indevido do imposto, não há se falar em sua restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr